



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 015/CT/2016

Assunto: *Sobre descanso de profissionais da saúde (médicos) em serviços ininterruptos*

I – Fatos:

Gostaria de algo fundamentado sobre a necessidade dos profissionais de enfermagem ter de chamar o médico no descanso, já que frequentemente os pacientes que estão aguardando o médico vêm reclamar para os profissionais da enfermagem.

II – Fundamentação e análise:

A situação apontada não informa muitos detalhes, então, será fundamentada levando-se em consideração que o descanso ocorre, habitualmente, em serviços de saúde de caráter ininterrupto, ou seja, com atendimento ao público 24h e que exige escala de revezamento de equipe. Ainda, dada a qualidade da presente câmara configurada na alta e média complexidade, levar-se-á em conta o serviço de urgência/emergência.

Apesar de trabalhar em equipe, a enfermagem e a medicina são profissões da área da saúde independentes entre si e regidas por Conselhos e Órgãos regulamentadores próprios. Assim, tais órgãos são instituições autônomas que supervisionam e fiscalizam o exercício de cada profissão, agindo em respeito ao código de ética e de competências profissionais próprias.

Diante da situação em questão, cabe aos órgãos competentes da área médica, atuar em conformidade com:

- a) Resolução do CFM nº 1.451/95 que conceitua “Urgência e Emergência” e a necessidade de assistência médica imediata nesses serviços com **regime de trabalho ininterrupto**;
- b) Resolução do CFM nº 2.077/14 que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, do **dimensionamento da equipe médica** e do sistema de trabalho;
- c) Política Nacional de Atenção às Urgências Portaria 1600/2011, que reafirma as situações supracitadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O Decreto nº 1.590/95 que dispõe sobre a jornada de trabalho na área da saúde em serviços ininterruptos, destaca:

Art. 5º § 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

E por fim, cabe destacar que dada a natureza, complexidade e regulamentação própria dos Serviços de Urgência e Emergência, durante o horário de intervalo de um médico, outro deve assumir as atividades; ou seja, o serviço não pode ficar sem médico de plantão.

III – Conclusão:

Chamar o profissional médico para o atendimento do público, em seu período de descanso, não é atribuição da enfermagem.

Destaca-se, no entanto, a importância do diálogo entre equipe multiprofissional para que, juntos, busquem o cumprimento das regulamentações específicas relacionadas ao dimensionamento de pessoal e supram as necessidades do serviço em questão.

É o Parecer.

Florianópolis, 22 de agosto de 2016.

Enf. Monica Motta Lino

COREN/SC 165.232

Parecerista



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Média e Alta Complexidade em 22/08/2016.

Membros:

Enf. Giseli da Silva - Coren-SC 121869

Enf. Dr^a. Magada Tessmann Schwalm - Coren-SC 51576

Enf. Me. Lucia Marcon - Coren-SC 35776

Enf. Dra Monica Motta Lino - Coren-SC 35.776

Enf. Me. Jerry Schmitz - Coren-SC 80977 - Coordenador

Parecer Revisado pela Coordenação das Câmaras Técnicas em 01/09/2016 – Enf. Ioná Vieira Bez Birolo - Coren 58205.

Parecer homologado na 545^a Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 22/09/2016.

IV - Bases de consulta:

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986.

_____. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987.

_____. **Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.** Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das funções públicas federais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 ago. 1995.

_____. Ministério da Saúde. Portaria Nº 1.600, Reformula a **Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS).**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

07 de Julho de 2011. Legislação de Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Brasília (DF): Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1600_07_07_2011.html CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.451, de 10 de março de 1995.** Estabelece estruturas para prestar atendimento em situações de urgência-emergência nos Pronto Socorros Públicos e Privados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 1995.

_____. **Resolução n. 2.077, de 24 de julho de 2014.** Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 set. 2014.